

AO EXPEDIENTE

Em 10 OUT 2012

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

Presidente



Veto Total nº 073/12

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.

16 OUT 2012

1º Secretário

16 OUT 2012

Protocolo 027/12

Processo 027/12

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 236 , DE 08 DE OUTUBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a unificação dos contratos de 20 (vinte) horas dos servidores estatutários nas áreas da educação e saúde”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 262/2012, de 12 de setembro de 2012.

Senhores Deputados, em que pese o valoroso trabalho desenvolvido por essa Egrégia Casa das Leis, bem sabem Vossas Excelências que o modelo estruturador do processo legislativo nos termos delineados pela Constituição Federal é padrão normativo de seguimento obrigatório e observância incondicional pelos Estados-Membros.

No contexto, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Assim, cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento Constitucional Federal:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.”

Dessa forma, denota-se, que a presente propositura desse Poder Legislativo contém vício de iniciativa, pois nos termos do artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, regra essa que, por força do princípio da simetria jurídica, deve ser observado pelos demais entes federativos, caracterizando assim, vício formal.

Nesse sentido, assim dispõe a Constituição Estadual:

“Art. 39.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência da militares para a inatividade; (grifo nosso)

LWRA

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

10 OUT 2012

receptor
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Portanto, permitir que a Casa Legislativa inicie a tramitação de projetos de lei que tratem da matéria mencionada seria grave desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, já que representaria uma ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Estado.

Infere-se, assim, que o presente Projeto de Lei sob o prisma jurídico-constitucional contém vício de formal de iniciativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador